

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE II

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1ª Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO E PROTEÇÃO AMBIENTAL

THE POLLUTER-PAYS PRINCIPLE AND THE CIVIL LIABILITY OF THE STATE FOR OMISSION IN DUTY OF ENVIRONMENTAL SUPERVISION AND PROTECTION

**Lais Batista Guerra
Juliana de Carvalho Fontes**

Resumo

O presente artigo trata da responsabilidade civil do Estado por omissão no dever de proteção e fiscalização ambiental, à luz da aplicação do princípio do poluidor-pagador e das normas constitucionais e legais vigentes. Buscou-se analisar a conformação do princípio do poluidor-pagador, a estruturação da responsabilidade civil ambiental no ordenamento jurídico brasileiro e as atribuições constitucionais e legais do Estado. Ao final, concluiu-se que é possível responsabilizá-lo objetiva e solidariamente por danos ambientais na qualidade de poluidor indireto, mas que a execução em face do Estado será subsidiária. A metodologia utilizada no presente trabalho foi de pesquisa bibliográfica, com o auxílio de doutrina, legislação, jurisprudência e trabalhos científicos.

Palavras-chave: Responsabilidade civil do estado, Poluidor-pagador, Proteção ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with the liability of the State for omission in duty of environmental protection and supervision by the application of the polluter-pays principle and the current constitutional and legal rules. It sought to analyze the conformation of the polluter-pays principle, the structure of environmental liability in Brazilian law and the constitutional and legal powers of the State. At the end, it concluded that it is possible to charge the State objective and severally for environmental damages as an indirect polluter, but his execution will be subsidiary. The methodology used in this work was literature search with the aid of doctrine, legislation, jurisprudence and scientific works.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Liability of the state, Polluter-pays, Environmental protection

Introdução

A atuação do Estado para a proteção do meio ambiente decorre de suas competências legislativas e materiais previstas na Constituição Federal e é indispensável para a efetivação das normas que objetivam evitar a degradação ambiental.

Desse poder-dever estatal pode decorrer a sua responsabilidade por condutas praticadas por terceiros. O presente artigo objetiva verificar se, à luz do princípio do poluidor-pagador e das normas vigentes é possível atribuir ao Estado responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes de sua omissão no dever de proteger o meio ambiente e de fiscalizar atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental.

Para responder à indagação proposta, analisou-se a origem, a definição e os elementos do princípio do poluidor-pagador, além de sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, e estudaram-se as atribuições do Estado no que concerne ao poder-dever de fiscalização e proteção ambiental.

A metodologia utilizada no presente trabalho foi de pesquisa bibliográfica, com o auxílio de doutrina, legislação, jurisprudência e trabalhos científicos.

1. Princípio do poluidor-pagador e responsabilidade civil ambiental

Os princípios são alicerces do ordenamento jurídico que inspiram a confecção das regras jurídicas e a aplicação do Direito.

Segundo Reale (2004, p. 303), “os princípios são 'verdades fundantes' de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da *praxis*”.

Embora o direito ambiental tenha caráter interdisciplinar, como ciência dotada de autonomia científica, obedece a alguns princípios específicos que, em razão de sua força normativa e elevada carga axiológica, orientam a elaboração e a aplicação das normas e o desenvolvimento de políticas públicas destinadas à conservação do meio ambiente, dentre eles, o princípio do poluidor-pagador.

A análise do princípio do poluidor-pagador e de seus fundamentos passa necessariamente pelo estudo da teoria das externalidades e, mais especificamente, das externalidades ambientais negativas.

Segundo Aragão (2014, p. 31), o conceito de externalidade foi idealizado por Marshall, em 1890, quando constatou que o preço de mercado dos bens pode não refletir exatamente os verdadeiros custos ou benefícios resultantes de sua produção ou consumo. O

preço de mercado só seria adequado para avaliar as perdas e ganhos sociais decorrentes do uso dos recursos se correspondesse, em concorrência perfeita, à avaliação dos consumidores a respeito dos benefícios decorrentes de seu consumo, e se o preço dos fatores de produção fosse igual ao valor da produção que estes poderiam gerar em sua melhor utilização alternativa.

No entanto, a produção ou consumo de determinados bens pode significar benefícios ou prejuízos a pessoas que não fazem parte da relação econômica principal, independentemente da vontade de quem produz, de quem consome, ou dos terceiros beneficiados ou prejudicados (*outsiders*). Trata-se das externalidades positivas ou negativas.

No âmbito do Direito Ambiental, são relevantes as externalidades negativas, geradas mais comumente pela poluição decorrente da atividade industrial. Em geral, os subprodutos dessa atividade não são incluídos pelos agentes econômicos no cálculo dos custos de produção e, portanto, não refletem o custo real imposto à sociedade.

Por conseguinte, se o custo da atividade econômica é superior àquele efetivamente calculado, em decorrência do custo social gerado, o equilíbrio será atingido através da internalização dessa diferença. Assim, os prejuízos ocasionados pelos poluidores devem ser suportados como custos da produção e considerados pelos agentes econômicos em suas decisões acerca de sua atuação.

Nesse contexto foi concebida a noção de poluidor-pagador como forma de intervenção do Estado na regulação do uso dos bens ambientais, ou seja, os poluidores são convocados a arcar com os custos dos recursos naturais que utilizam, a fim de gerirem com mais racionalidade e parcimônia os bens ambientais disponíveis.

O princípio do poluidor-pagador, no âmbito internacional, foi concebido em 1972, na Recomendação 128 da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre política do ambiente na Europa, que estabeleceu que os custos das medidas de prevenção e controle da poluição deve ser refletido no custo dos produtos e serviços que causam poluição em virtude de sua produção ou consumo (OCDE, 2015). A Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, por sua vez, consagrou o referido preceito no Princípio 16.

O princípio em questão encontra-se inserido no ordenamento jurídico de muitos países, principalmente da Comunidade Europeia, seja em dispositivos próprios no direito interno, seja pela adoção das recomendações e declarações internacionais sobre a questão.

No ordenamento brasileiro, o princípio do poluidor-pagador foi adotado de forma mais ampla, abrangendo não apenas os agentes econômicos, mas todos aqueles que contribuam,

direta ou indiretamente, para a degradação ambiental.

A Constituição Federal dispõe, no artigo 225, § 3º, que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

A seu turno, a Lei 6.938/81 elenca, dentre os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, a recuperação das áreas degradadas e a proteção das áreas ameaçadas de degradação (artigo 2º, incisos VIII e IX). Ao tratar dos objetivos da PNMA, o artigo 4º da referida lei previu a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. Por sua vez, no artigo 14, a referida lei previu a responsabilidade civil do poluidor para indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente, independentemente de culpa e da concomitância da responsabilidade administrativa e criminal.

Portanto, sob o aspecto repressivo, a aplicação do princípio do poluidor-pagador envolve a responsabilidade civil, uma vez que, como ensina Fiorillo (2011, p. 97), o pagamento efetuado em decorrência da degradação ambiental não tem natureza de pena e tampouco de sujeição à infração administrativa, embora não exclua a cumulatividade da responsabilização nessas três esferas, como determina o § 3º do artigo 225 da Constituição da República.

Em consequência, alguns aspectos do regime jurídico da responsabilidade civil são aplicados aos danos ambientais por força do princípio em questão: “a) a responsabilidade civil objetiva; b) prioridade da reparação específica do dano ambiental; e c) solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente.” (FIORILLO, 2011, p. 97).

Com efeito, a Lei 6.938/81, no artigo 14, § 1º, é expressa no sentido de que, independentemente de culpa, o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. O texto constitucional, por sua vez, indica que o mero nexo de causalidade entre as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores à reparação dos danos causados, além da responsabilidade penal e administrativa, uma vez que não traz qualquer elemento relacionado à culpa do poluidor. Consagrou-se, portanto, a aplicação da responsabilidade civil objetiva, fundada classicamente na existência de dano e nexo de causalidade.

Em relação ao ressarcimento do dano ambiental, conforme Fiorillo (2011, p. 99), pode ser feito através da reparação natural ou específica (ressarcimento *in natura*) e do pagamento

de indenização em dinheiro. No entanto, não se trata de opção do poluidor, devendo-se verificar, inicialmente, se é possível o retorno ao estado inicial por meio da reparação específica para, só então, caso demonstrada a inviabilidade, ou se a recuperação não for integral, buscar a reparação pecuniária. A prevalência da reparação *in natura* decorre também dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente previstos no artigo 4º, incisos VI e VII, da Lei 6.938/81.

Desse modo, o princípio do poluidor-pagador está diretamente relacionado à responsabilização civil por danos ambientais, servindo como vetor para a elaboração e a aplicação das normas e o desenvolvimento de políticas públicas destinadas à conservação do meio ambiente.

2. Poder-dever do Estado de fiscalização e proteção ambiental

A Constituição da República e a legislação infraconstitucional outorgam ao Estado o poder-dever de proteger o meio ambiente e, ao mesmo tempo, de zelar por sua conservação, o que ocorre principalmente por meio da fiscalização de atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental.

O artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como para preservar as florestas, a fauna e a flora. Por sua vez, no artigo 24, incisos VI, prevê a competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção ambiental.

Na mesma linha, o artigo 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, conferindo especialmente ao Estado, no § 1º, obrigações dirigidas a assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por sua vez, no âmbito infraconstitucional, alguns diplomas legais concedem ao Estado os instrumentos adequados para viabilizar o mandamento constitucional. Exemplificativamente, a Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabelece, a partir do artigo 70, o poder-dever de atuação do Estado diante do conhecimento de infrações ambientais, devendo exercer o seu poder de polícia. Por sua vez, a Lei 7.347/85 estabelece, no artigo 6º, que o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público quanto tiver conhecimento de fatos que constituam objeto de ação civil pública, abrangendo, portanto, a ameaça ou a lesão ao meio ambiente (CF, art. 29, III, e Lei 7.347/85, art. 1º, I). A Lei Complementar

140/11, por sua vez, estabelece diversas ações administrativas atribuídas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o exercício da competência comum de proteção ambiental.

O exercício do poder de polícia, conceituado pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional, constitui prerrogativa da Administração Pública e, ao mesmo tempo, imposição legal e constitucional de que não pode se furtar, sob pena de responsabilidade. A efetividade das normas está relacionada com o compromisso do estatal de cumpri-las fielmente e de fiscalizar o seu cumprimento. Nesse sentido, leciona Milaré (2014, p. 340):

A importância do correto exercício desse poder reflete-se tanto na prevenção de atividades lesivas ao meio ambiente através do controle dos administrados, como em sua repressão, quando as autoridades noticiam formalmente a ocorrência de uma infração às normas e aos princípios de Direito Ambiental, ensejando o desencadeamento dos procedimentos para a tutela civil, administrativa e penal dos recursos ambiental agredidos ou colocados em situação de risco.

Desse modo, o poder-dever do Estado de tutela ambiental decorre diretamente de suas competências constitucionais legislativas e materiais, sendo imperativo o seu exercício na forma da lei para a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3. Responsabilidade do Estado por danos ambientais decorrentes de omissão no dever de fiscalização e proteção ambiental

O princípio do poluidor-pagador tem como objetivo imputar ao poluidor, direto ou indireto, os custos sociais da degradação ambiental causada por sua ação ou omissão.

No artigo 3º, inciso IV, a Lei 6.938/81 apresentou o conceito de poluidor, estabelecendo que se trata da “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.”

Portanto, a teor da Lei 6.938/81, considera-se poluidor não apenas aquele que causa diretamente, de forma comissiva, a degradação ambiental, mas também quem a provoca indiretamente, por ação ou omissão, imputando-lhe a lei responsabilidade pela recuperação e indenização dos danos causados, sem prejuízo das penalidades legais.

O artigo 225 da Constituição Federal, por sua vez, permite a identificação de todos, pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, na qualidade de poluidores. É o que se depreende do *caput* do referido dispositivo, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e do seu § 3º que,

expressamente, caracteriza como infratores, pessoas físicas ou jurídicas, aqueles que praticam condutas ou exercem atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, imputando-lhes responsabilidade civil, penal e administrativa.

Portanto, a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente, além de objetiva, é solidária, uma vez que envolve a todos aqueles que, direta ou indiretamente, sejam responsáveis pela degradação ambiental.

Conforme Aragão (2014, p. 132), o poluidor que deve pagar “é aquele que tem poder de controle sobre as condições que levam à ocorrência da poluição, podendo, portanto, preveni-las ou tomar precauções para evitar que ocorram”.

Diante da natureza solidária da responsabilidade pelos danos ambientais, bem como do dever imposto pela Constituição Federal ao Poder Público de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, é possível atribuir responsabilidade ao Estado em razão de omissão no dever de fiscalizar as atividades causadoras de degradação ambiental.

Como regra, a responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, o que decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que somente prevê a responsabilidade objetiva do Estado por atos praticados por seus agentes. Para alguns autores, a natureza da responsabilidade civil por omissão do Estado não é diferente na seara ambiental. Nesse sentido leciona Barroso (2011, p. 221) que “não há como impor ao Estado, portanto, uma responsabilidade civil por danos ambientais, em caso de omissão, quando ele não tenha decisivamente colaborado para o evento lesivo, pois que isso seria recolocar sobre a sociedade o ônus por ela sofrido com o dano ambiental”.

Também nessa linha se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 647493/SC, relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha (BRASIL, 2007), afirmando que “a responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei.” Ademais, como o Estado é a representação da própria sociedade, esta seria onerada duplamente, primeiro pelo dano ambiental suportado e depois pelos custos da reparação desse dano.

Para outros autores, contudo, a responsabilidade civil ambiental por omissão do Estado é objetiva. Conforme Milaré (2014, p. 449), “esse regime comum é excepcionado – em se tratando de tutela ambiental – por expressa previsão legal, em microsistema especial, que considera objetiva tal responsabilidade (art. 3º, IV, c/c. o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1987).”

Nesse sentido tem se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça em julgados mais recentes, como no Recurso Especial 1071741/SP, relatado pelo Ministro Herman Benjamin (BRASIL, 2010), em que se afirmou a natureza objetiva da responsabilidade estatal em relação especificamente à reparação por danos ambientais decorrente da omissão no dever de fiscalizar, tendo em vista que a previsão constitucional e legal específica nesse aspecto, e a aplicação do princípio do poluidor-pagador.

Com efeito, a efetividade das normas de proteção ambiental e das obrigações impostas aos particulares decorre diretamente da atuação fiscalizadora do Estado no sentido de zelar por seu cumprimento. Portanto, verificada a efetiva omissão no exercício desse poder-dever, a responsabilidade do ente público será objetiva.

De outro lado, como alerta Milaré (2014, p. 450), atribuir ao Poder Público responsabilidade subjetiva significaria afastá-lo do polo passivo da maior parte das demandas em que se buscasse a responsabilização do poluidor direto, dada a incompatibilidade de, nos mesmos autos, perquirir a existência de culpa de um dos demandados e buscar a responsabilização objetiva de outro.

Também em decorrência do disposto no artigo 225, *caput* e § 3º, e no artigo 3º, inciso IV, da Lei 6.938/81, a responsabilidade por danos ao meio ambiente é solidária, uma vez que envolve a todos aqueles que, direta ou indiretamente, sejam responsáveis pela degradação ambiental.

Deve-se considerar, no entanto, que o principal responsável pelo dano ambiental é o poluidor direto e este deve arcar com os custos decorrentes das externalidades negativas relacionadas a sua atividade, sendo este o sentido e a razão do princípio do poluidor-pagador. Com efeito, admitir que o Estado responda diretamente pela reparação dos danos causados por terceiros significaria esvaziar o conteúdo do referido princípio e carrear novamente à sociedade as externalidade negativas.

Por essa razão, também no julgamento do Recurso Especial 1071741/SP (BRASIL, 2010), considerou-se que, a despeito da responsabilização solidária do Estado, a sua execução seria subsidiária, ou seja, o Estado integraria o título executivo, mas somente seria convocado a pagar a dívida se a execução não fosse frutífera em face do devedor principal, causador direto do dano ambiental, pelo total exaurimento de seu patrimônio, por sua insolvência ou qualquer outra razão, assegurando-se, ainda, o direito de regresso em face do poluidor direto, inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica se presentes os requisitos legais.

Desse modo, conclui-se que a responsabilidade do Estado por danos ambientais decorrentes de omissão no dever de fiscalização e proteção ambiental é objetiva e solidária,

mas de execução subsidiária.

Conclusão

O princípio do poluidor-pagador está intimamente relacionado à responsabilização civil por danos ambientais e objetiva imputar ao poluidor, direto ou indireto, os custos sociais da degradação ambiental causada por sua ação ou omissão.

Nesse contexto, o Estado pode ser qualificado como poluidor indireto quando comprovada a omissão no exercício do dever de proteção do meio ambiente.

À luz dos ditames constitucionais e legais, e em decorrência da aplicação do princípio do poluidor-pagador, conclui-se que o Estado responde objetiva e solidariamente pelos danos ambientais resultantes de omissão no dever de fiscalização e proteção ambiental, mas a execução em face do Poder Público é subsidiária, a fim de que seja atendido o objetivo de internalização das externalidades negativa e não seja duplamente onerada a sociedade, vítima da degradação ambiental.

Referências

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ARAGÃO, Alexandra. **O princípio do poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2014.
- BARROSO, Ricardo Cavalcante. **A Responsabilidade Civil do Estado por Omissão em face do Dano Ambiental**. Revista de Direito Ambiental, v. 63, p. 203-238, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988.
- _____. **Lei 5.172**. Brasília: Congresso Nacional, 1966.
- _____. **Lei 5.869**. Brasília: Congresso Nacional, 1973.
- _____. **Lei 6.938**. Brasília: Congresso Nacional, 1981.
- _____. **Lei 9.605**. Brasília: Congresso Nacional, 1998.
- _____. **Lei 9.985**. Brasília: Congresso Nacional, 2000.
- _____. **Lei Complementar 140**. Brasília: Congresso Nacional, 2011.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 647493**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJe 22 out 2007.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1071741**. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe 16 dez 2010.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1114398**. Relator: Ministro Sidnei

Beneti. DJe 16 fev 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1328753**. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe 03 fev 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3378**. Confederação Nacional da Indústria. Relator: Ministro Carlos Britto. Dje 20 jun. 2008.

CAVALCANTE, Denise Lucena. **Tributação ambiental – Reflexos na construção civil**. Curitiba: CRV, 2013.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo, Max Limonad, 1997.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2008.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito : técnica, decisão, dominação**. São Paulo : Atlas, 2003.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo : Saraiva, 2011.

MACHADO, Carlos José Saldanha. **Meandros do Meio Ambiente: os recursos hídricos na economia e no cenário internacional**. Rio de Janeiro: E-papers, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em <www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Consultado em 17/05/2015.

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). **Recomendação C(72)128**. Disponível em <<http://acts.oecd.org/Instruments/ShowInstrumentView.aspx?InstrumentID=4&InstrumentPID=255&Lang=en&Book=False>>. Consultado em 17/05/2015.

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). **Recomendação C(78)4**. Disponível em <<http://acts.oecd.org/Instruments/ListByInstrumentDateView.aspx>>. Consultado em 24/05/2015.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2004.

SMETS, Henri. **La gestion durable des ressources en eau: synthèse du rapport général**. Révision de la Charte Européenne de l'Eau du Conseil de l'Europe (1968). Limoges: Presses

Universitaires de Limoges, 2002.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: Juspodivm, 2012.